



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 446/2023.

AUTORIA: Vereador Dione Carvalho.

EMENTA: “Autoriza a isenção das tarifas de água e esgoto aos hospitais filantrópicos no âmbito do município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ISENÇÃO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. ART. 2º DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO.

1- RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 446/2023, de autoria do vereador Dione Carvalho, que autoriza a isenção das tarifas de água e esgoto aos hospitais filantrópicos no âmbito do município de Manaus.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Nos termos da propositura, a isenção será concedida mediante solicitação formal por parte do hospital filantrópico à autoridade competente do órgão responsável pelo fornecimento de água e pelo tratamento de esgoto no município de Manaus.

Além disso, a isenção terá validade enquanto o hospital filantrópico mantiver sua condição de entidade sem fins lucrativos e continuar prestando serviços de saúde à população manauara.

O Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei estabelecendo os procedimentos e critérios para a solicitação e manutenção da isenção, bem como a documentação necessária para comprovação da condição de hospital filantrópico.

Por fim, determina que a pretensa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justifica o parlamentar que a proposta visa promover o acesso contínuo e de qualidade aos serviços de saúde em Manaus, reconhecendo a importância dos hospitais filantrópicos no atendimento à população mais necessitada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se o caráter técnico instrumental do opinativo da Procuradoria Jurídica Legislativa, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e, por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



normativa.

Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa parlamentar que autoriza a isenção das tarifas de água e esgoto aos hospitais filantrópicos no âmbito do município de Manaus.

Caso análogo já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. **Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes.** 3. **Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1283445 SP 2198161-58.2019.8.26.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2021)

Assim, a referida propositura que concede isenção tarifária no acesso a serviço público concedido (água e esgoto) incorre em inconstitucionalidade formal, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com as concessionárias, matéria essa reservada ao Poder Executivo.

Confira-se, a propósito, outros precedentes:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1075713 RJ - RIO DE JANEIRO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



0021834-35.2015.8.19.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 06-08-2018)

Vislumbra-se, portanto, que existem **inúmeros precedentes no STF** entendendo que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

Logo, resta evidente a ofensa ao princípio da separação dos poderes, colimado no art. 2º da CF/88.

Assim, depreende-se que a proposta é inconstitucional por conter vício de iniciativa, nos termos acima expostos.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, opina-se desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei n. 446/2023.

É o parecer.

Manaus, 26 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068929
Data 26/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.068929

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 26/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 446/2023.

AUTORIA: Vereador Dione Carvalho.

EMENTA: “Autoriza a isenção das tarifas de água e esgoto aos hospitais filantrópicos no âmbito do município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068929
Data 26/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.068929

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 27/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

